



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.148 - SP (2019/0375097-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. VÍCIO NÃO CONSTATADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA PARA CONSTATAÇÃO DE PLANO DE OFENSA À SÚMULA 444/STJ. VÍCIO CONSTATADO. DECISÃO REFORMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista a omissão no que se refere à análise da alegação de ofensa à Súmula 444/STJ, o acórdão foi reformado, com acolhimento dos aclaratórios, aplicando-se efeitos infringentes, para redução da pena, excluída a vetorial dos maus antecedentes.
2. Não há que se falar em erro material, pois a simples divergência em relação ao aumento da pena-base que a defesa, em sua tese jurídica, reputa como razoável e proporcional não configura vício a ser sanado.
3. Constata-se omissão na análise da alegação de ofensa à Súmula 444/STJ, pois, embora a folha de antecedentes criminais não tenha sido juntada aos autos, da leitura da sentença, bem como da análise da documentação juntada, ao informar que os réus possuem várias passagens por delitos de sonegação fiscal, em várias comarcas do Estado, o julgador claramente valorou como negativas, para aumentar a pena do paciente, ações penais em curso, o que ofende a Súmula 444/STJ, devendo ser excluída a vetorial dos maus antecedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, superando a omissão, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.148 - SP (2019/0375097-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fl. 1559):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÕES DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE, VIOLAÇÃO À SÚMULA 444/STJ E AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL NA PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO PREJUÍZO SUPOSTO PELO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.
2. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o alto valor do débito sonegado (2 milhões de reais), a demonstrar elevado prejuízo causado aos cofres públicos, constitui motivação válida para a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, o que não se confunde, no caso, com a causa de aumento de pena descrita no art. 12, I da Lei 8.137/90, até porque a pena não foi majorada na terceira fase da dosimetria.
3. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante, em síntese, erro material na fixação da pena-base, sob o argumento de que *considerado “...o intervalo de 3 anos entre a pena máxima e mínima...”, inclusive já afirmado na decisão embargada, há que se observar que o aumento da pena-base deveria ser de “...(6 meses de reclusão)...” por circunstância negativa e, sendo apenas duas as circunstâncias consideradas negativas no caso concreto, o aumento final da pena-base haveria de ser de 12 (doze) meses e não de 18 (dezoito) meses, daí porque a necessidade de acolhimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para fixar em 06 (seis) meses por circunstância negativa o aumento sobre a pena-base* (fl. 1573).

Sustenta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que *É bem verdade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Defesa Técnica não anexou com a impetração a cópia de folha de antecedentes criminais, no entanto não é menos verdade que o pedido inicial foi instruído com a cópia fiel e integral do processo que originou a condenação, exatamente o processo em que o Magistrado de Primeiro Grau permitiu-se inferir, SEM a existência de folha de antecedentes, que processos em curso poderiam servir a título de maus antecedentes (fl. 1574).

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para fins de concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.148 - SP (2019/0375097-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, alega a defesa erro material no cálculo do aumento da pena-base, que revelou desproporção na pena. Sustenta, ainda, omissão, sob o argumento de que as certidões de objeto e pé e demais documentos extraídos do inteiro teor do processo que gerou a condenação, integralmente juntado aos autos, permitem inferir os processos indevidamente sopesados a título de maus antecedentes.

A decisão embargada foi assim fundamentada (fl. 1562):

Como assentado na decisão agravada, não há como verificar as alegações de inobservância do princípio da individualização da pena e de desproporcionalidade no aumento da pena-base, bem como de ofensa à Sumula 444/STJ, uma vez que não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do agravante, nem mesmo na peça de agravo regimental, tampouco na petição de fls. 1494-1556, as quais permitiriam a aferição dos processos criminais utilizados para agravar a pena-base. Assim tem-se que os autos estão deficientemente instruídos.

Como justificado na decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada do STJ, o alto valor do débito sonogado (2 milhões de reais), a demonstrar elevado prejuízo causado aos cofres públicos, constitui motivação válida para a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, o que não se confunde, no caso, com a causa de aumento de pena descrita no art. 12, I, da Lei 8.137/90, até porque a pena não foi majorada na terceira fase da dosimetria.

No que tange à proporcionalidade de aumento da pena-base, observa-se que a fundamentada valoração gravosa de 2 circunstâncias do crime – antecedentes e consequências do crime – gerou, na instância *a quo*, aumento de 3/4 (6 meses de reclusão) sobre o mínimo legal, o que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, tendo em vista o intervalo de 3 anos entre a pena máxima e mínima do crime do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 – 2 a 5 anos de reclusão.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Com efeito, a decisão embargada não contém erro material, pois o Colegiado entendeu que o aumento de 3/4 (6 meses de reclusão) sobre o mínimo legal, em razão da fundamentada valoração gravosa de 2 circunstâncias do crime – antecedentes e consequências do crime não se mostra desarrazoado ou desproporcional, tendo em vista o intervalo de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos entre a pena máxima e mínima do crime do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 – 2 a 5 anos de reclusão.

Assim, nota-se que a simples divergência em relação ao aumento que a defesa, em sua tese jurídica, reputa como razoável e proporcional não configura vício a ser sanado.

Por outro lado, quanto à omissão apontada, os aclaratórios devem ser acolhidos, pelas razões a seguir expostas.

Sobre a dosimetria da pena, extrai-se da sentença (fls. 1.342-1.343):

DAS PENAS

Pelo que se verifica dos apensos, os réus possuem várias passagens por delitos de sonegação fiscal, em várias comarcas do Estado, ELÍSIO em especial, tudo a indicar que fazem os réus da fraude tributária hábito na forma de conduzir seus negócios. Outrossim, o valor sonegado é vultoso, atingindo em cheio o erário, cuja destinação dos tributos visa o bem comum, pelo que os crimes não podem ficar em patamares mínimos, penas-bases, para todos 06 meses de reclusão. Assim sendo, fixo os crimes, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição a ponderar.

Os crimes foram cometidos em continuidade, somando-se ao todo sete infrações penais, pelo que o aumento relativo à ficção do crime continuado deve ser da metade (sobre uma das penas), nos contornos do artigo 71, do Código Penal, alcançando a pena definitiva de 5 anos e 3 meses de reclusão e 140 dias-multa, para todos os réus.

Quanto ao ponto, o acórdão impugnado traz a seguinte fundamentação (fls. 36-37):

Primeiro, alegam que a pena-base foi fixada por meio de “motivação coletiva”, o que não ocorreu: **foram destacadas as circunstâncias negativas que motivaram a fração aplicada, de 3/4, e não de 1/8, como querem os peticionários que, aliás, nem sequer é a “de praxe”, que seria devida para circunstâncias reprováveis ligeiramente mais severas que as normais, o que não foi o caso. O fato de ter o Magistrado frisado “Elísio, em especial”, na dosimetria, não obriga a concessão de fração seis vezes menor, como pretendem: trata-se apenas de percepção acerca da evidência dos delitos cometidos por um; não importando em juízo qualitativo.**

Não há violação ao enunciado da Súmula 444, do E. STJ. Conforme ficou bem estabelecido, a majoração da pena se deu pela multiplicidade de circunstâncias, inclusive o “(...) enorme valor sonegado, acarretando grande prejuízo ao erário (mais de dois milhões de reais folhas 9/13)” (fl. 148). Assim, está correto o rigor, já que não se trata de “elementares do tipo”.

Por fim, o regime foi o mais brando possível para a quantidade de pena: As Súmulas 718 e 719 do E. STF e a Súmula 440 do E. STJ, frequentemente invocadas, são expressas em vedar a fixação de regimes mais gravosos do que os juridicamente possíveis mais brandos de maneira genérica ou com base na convicção íntima do julgador. Aqui, não é o caso, pois a gravidade se lastreia nos fatos em si, como ficou bem demonstrado.

Em suma: todos os argumentos se baseiam no princípio do in dubio pro reo mas aplicá-lo à coisa julgada é dizer, em prejuízo da segurança jurídica implicaria exceção que, cedo ou tarde, por certo viria a acarretar prejuízo não menor aos acusados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração penal.

Da leitura dos excertos, verifica-se que o Juízo sentenciante elevou a pena-base do paciente, destacando que *os réus possuem várias passagens por delitos de sonegação fiscal, em várias comarcas do Estado, ELÍSIO em especial, tudo a indicar que fazem os réus da fraude tributária hábito na forma de conduzir seus negócios.*

Embora a folha de antecedentes criminais não tenha sido juntada aos autos, da leitura da sentença, bem como da análise da documentação juntada aos autos (fls. 1.579-1.584), ao informar que *os réus possuem várias passagens por delitos de sonegação fiscal, em várias comarcas do Estado*, o julgador claramente valorou como negativas, para aumentar a pena do paciente, ações penais em curso, o que ofende a Súmula 444/STJ, devendo ser excluída a vetorial dos maus antecedentes.

Portanto, nesse particular, os aclaratórios devem ser acolhidos, para fins de superação do vício apontado.

Feitas essas considerações, passa-se à nova dosimetria da pena.

Excluída a vetorial dos maus antecedentes, persiste apenas a vetorial das consequências do crime, razão pela qual reduzo o aumento da pena-base de 1 ano e 6 meses para 9 meses, consolidando-a em 2 anos e 9 meses de reclusão, inalterada nas demais fases da dosimetria. Mantenho o aumento de 1/2 pela continuidade delitiva decorrente das 7 ocorrências do crime, estabelecendo a pena definitiva em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.

Quanto ao regime prisional, adequada a manutenção do semiaberto, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. De igual modo, observado o *quantum* de pena, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, superando a omissão, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0375097-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no HC 552.148 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065619020048260619 00266182120198260000 20130000496158 20190001013665
266182120198260000 65619020048260619

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI (PRESO)
CORRÉU : EDSOM LUCIO BELUCCI
CORRÉU : ELISIO SCARPINI JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES - DF002042A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.